



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.770, DE 2025
(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Estabelece disposições acerca da exploração mineral do lítio no Brasil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Estabelece disposições acerca da exploração mineral do lítio no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece disposições acerca da exploração mineral do lítio no Brasil e tem os seguintes objetivos:

I – priorizar o suprimento do mercado interno por intermédio da produção nacional de lítio;

II – incentivar a agregação de valor do lítio pelas empresas situadas no território nacional;

III – promover a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico associados à cadeia produtiva do lítio;

IV – garantir o adequado retorno à sociedade brasileira em decorrência da produção nacional de lítio.

Art. 2º O detentor de concessão de lavra para produção de lítio deverá dar preferência às vendas no mercado interno em até cinquenta por cento de sua produção anual.

§ 1º As empresas brasileiras interessadas na aquisição de lítio para agregação de valor no território nacional deverão informar ao Ministério de Minas e Energia sua programação anual de compra.

§ 2º A demanda nacional total obtida a partir do disposto no § 1º deste artigo será alocada aos detentores de concessão de lavra de lítio no Brasil, proporcionalmente à produção anual, conforme regulamento.

Art. 3º O titular de concessão de lavra de lítio terá direito à redução da alíquota da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos



Minerais (CFEM) aplicável à quantidade de minério de lítio ou elemento de lítio comercializado no mercado interno para fabricação de produtos de lítio com agregação de valor no Brasil, conforme regulamento.

Parágrafo único. A redução da alíquota da CFEM de que trata o caput deste artigo será estabelecida em regulamento, proporcionalmente ao nível de agregação de valor do destino do lítio comercializado, e deverá ser fixada na faixa entre vinte por cento e cinquenta por cento.

Art. 4º Os titulares de concessão de lavra de lítio ficam obrigados a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento associados à cadeia produtiva do lítio.

§ 1º Os recursos para pesquisa e desenvolvimento a que se refere o caput deste artigo deverão ser destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

§ 2º Para os recursos referidos no § 1º deste artigo, será criada categoria de programação específica no âmbito do FNDCT para aplicação no financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico associados à cadeia produtiva do lítio.

Art. 5º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações, sendo seu Anexo renomeado como Anexo I e com o acréscimo do Anexo II:

“Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) serão aquelas constantes do Anexo I e do Anexo II desta Lei, observado o limite de 4% (quatro por cento), que não se aplica para o caso do o lítio, e incidirão:

.....

§ 17. As alíquotas da CFEM referentes ao lítio serão aquelas constantes do Anexo II desta Lei e serão calculadas proporcionalmente à cotação, em dólares estadunidenses por tonelada (US\$/t), no mercado internacional, do carbonato de lítio ou do hidróxido de lítio, de acordo o composto de lítio produzido, conforme regulamento.” (NR)



“ANEXO I

.....” (NR)

“ANEXO II

ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA CFEM RELATIVAS AO LÍCIO

Cotação (US\$/ t)		Alíquota da CFEM
Carbonato de Lítio	Hidróxido de lítio	
Até 4.000	Até 5.000	6,8%
Maior que 4.000 e menor ou igual a 5.000	Maior que 5.000 e menor ou igual a 6.000	8,0%
Maior que 5.000 e menor ou igual a 6.000	Maior que 6.000 e menor ou igual a 7.000	10,0%
Maior que 6.000 e menor ou igual a 7.000	Maior que 7.000 e menor ou igual a 10.000	17,0%
Maior que 7.000 e menor ou igual a 10.000	Maior que 10.000 e menor ou igual a 12.000	25,0%
Maior que 10.000	Maior que 12.000	40,0%

”

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil ocupa uma posição privilegiada no cenário mundial dos recursos minerais estratégicos, possuindo algumas das maiores reservas de lítio do planeta. Esse mineral, fundamental para a produção de baterias de íon-lítio utilizadas em veículos elétricos, dispositivos eletrônicos e sistemas de armazenamento de energia renovável, representa hoje um dos recursos mais cobiçados na transição energética global. A crescente demanda mundial por tecnologias verdes e a eletrificação dos transportes tornaram o lítio um mineral estratégico, a semelhança do que foi o petróleo no século passado.

As reservas brasileiras de lítio estão concentradas principalmente no Vale do Jequitinhonha, em Minas Gerais, e representam uma oportunidade única para o país se posicionar como protagonista na nova economia verde. No entanto, existe a preocupação acerca do fato de que,



embora o recurso esteja em território brasileiro, grande parte da cadeia produtiva e do conhecimento tecnológico para seu beneficiamento ainda está concentrada em outros países, particularmente na China, que domina mais de 60% do processamento mundial de lítio.

Acreditamos que devemos tomar as medidas necessárias para que o Brasil aproveite o novo paradigma energético mundial para superar sua dependência tecnológica, de modo a garantir o desenvolvimento e a segurança energética nacionais.

Países como Chile, Austrália e Argentina, que também possuem reservas significativas, têm adotado diferentes estratégias para equilibrar investimento estrangeiro com controle nacional.

Assim, propomos este projeto de lei que tem o objetivo de priorizar o suprimento do mercado interno por intermédio da produção nacional de lítio; incentivar a agregação de valor do lítio pelas empresas situadas no território nacional; promover a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico associados à cadeia produtiva do lítio; e garantir o adequado retorno à sociedade brasileira em decorrência da produção nacional de lítio.

Portanto, solicitamos o decisivo apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição, importante para aproveitar a oportunidade única de inserir o Brasil entre os países que abrigam, ao mesmo tempo, os recursos minerais, o conhecimento científico e tecnológico e os processos produtivos relativos a um setor entre os mais estratégicos no mundo atualmente.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199003-13:8001
---	---

FIM DO DOCUMENTO
